



LEI N° 3.726, DE 04 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU aos portadores de doenças graves residentes no Município de Três Pontas, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de 01 (um) único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até três salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas doenças graves, entre outras, reconhecidas por médico pertencente ao quadro de servidores municipais indicado pela Secretaria Municipal de Saúde: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, deficiências congênitas, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 2º A isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou ao responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior que resida no imóvel.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde analisará anualmente a procedência da manutenção do referido benefício, sendo este cessado em caso de extinção da patologia.

Art. 2º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

II - comprovante de renda familiar *per capita* de até três salários mínimos mensais;

III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

IV - cópia da capa do carnê do IPTU;

V - atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;

VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Três Pontas, MG., 04 de maio de 2015.

LUÍS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal